



PROCESSO Nº 1701372023-2 - e-processo nº 2023.000358311-7

ACÓRDÃO Nº 639/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE
CAIXA. OPERAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DOS FATOS
APURADOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.
REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos da conta clientes diversos sem comprovação documental de sua origem que, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2023-84, lavrado em 1º de setembro de 2023, contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 375.198,23 (trezentos e setenta e cinco mil cento e



noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 214.398,98 (duzentos e quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I, ambos do RICMS/PB c/fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 160.799,25 (cento e sessenta mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na quantia de R\$ 53.599,73 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), pelas razões expostas.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1701372023-2 - e-processo nº 2023.000358311-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OPERAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos da conta clientes diversos sem comprovação documental de sua origem que, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002699/2023-84 (fls. 2 a 5), lavrado em 1º de setembro de 2023, cujas denúncias transcreve-se:

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual



por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER SUPRIDO IRREGULARMENTE O CAIXA, COM LANÇAMENTOS A DÉBITO DE CAIXA, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS RECEBIMENTOS DOS NUMERÁRIOS E DAS EMISSÕES DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS, NÃO LOCALIZADAS NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NO LIVRO DIÁRIO E NEM APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO PELO AUTUADO. OUTROSSIM, INFORMAMOS QUE O CONTRIBUINTE TAMBÉM FOI AUTUADO POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, CONF. A. INF. Nº 2239/2023-56.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER SUPRIDO IRREGULARMENTE O CAIXA, COM LANÇAMENTOS A DÉBITO DE CAIXA, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS RECEBIMENTOS DOS NUMERÁRIOS E DAS EMISSÕES DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS, NÃO LOCALIZADAS NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NO LIVRO DIÁRIO E NEM APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO PELO AUTUADO. OUTROSSIM, INFORMAMOS QUE O CONTRIBUINTE TAMBÉM FOI AUTUADO POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, CONF. A. INF. Nº 2239/2023-56.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 214.398,98, com propositura de multa na importância de R\$ 214.398,98, arriada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I; do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97. Art. 3º, §8º, da lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, nota explicativa, planilhas e demonstrativos das irregularidades, extratos bancários, balanço patrimonial e outros, conforme fls. 6 a 6880 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 1º de setembro de 2023, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 6879), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 6881 a 6890 dos autos, alegando, em síntese:

- que o lançamento de ofício do auto de infração deve atender as formalidades legais e se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização, não podendo ser com



base em presunções para justificar as ocorrências de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição;

- que a autoridade fiscal de forma equivocada, deixou de considerar que a origem dos lançamentos contábeis a crédito da “conta Caixa” reside, justamente em valores de vendas preteridas, com origem certa e inquestionável, realizadas a prazo e devidamente contabilizadas nos livros Razão, conforme relatórios apresentados;

- que os valores que ingressaram na conta Caixa, e que são oriundas das vendas a prazo, encontram-se devidamente contabilizadas em operações realizadas com pagamentos dos impostos devidos, não existindo, dessa forma, fato gerador a ensejar a cobrança do crédito tributário imputado no presente auto de infração.

Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação para que fosse decretada a improcedência do auto de infração.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 6891 a 7027 dos autos

Foram os autos declarados conclusos (fls. 7028), sem relato de reincidência fiscal e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OPERAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. - Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos da conta clientes diversos sem comprovação documental de sua origem que, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais. - Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após regularmente cientificada da exação fiscal, via DT-e, em 13/05/2024, a autuada apresentou, tempestivamente, em 12/06 2024, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por meio do qual são submetidos a julgamento colegiado.

Registre-se, ainda, que em razão do pedido de Sustentação Oral formulado na pela recursal, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica deste e. Conselho de Recursos Fiscais, com vistas à apresentação de parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada pela identificação de suprimento irregular de Caixa.

Em síntese, o suprimento de caixa, quando verificado sem lastro de legitimidade contábil, faz eclodir a glosa do valor do recurso correspondente ao suprimento, exigindo-se o imposto estadual por presunção, independentemente da existência de registros efetuados nas citadas contas supridas e supridoras, visto que o objetivo maior é transparecer um saldo superavitário na conta caixa frente aos pagamentos realizados.

Antes de avançar quanto às razões de mérito, cumpre destacar que o Recurso Voluntário proposto atende ao pressuposto da tempestividade, bem como que não merece acolhimento o pedido de intimação exclusiva em nome dos patronos da recorrente, por ausência de previsão legal.

Outrossim, cumpre também destacar que não se vislumbram dos autos vícios que comprometam a acusação, mormente porque a denúncia apontara com precisão os dispositivos que entendera por infringidos, pelo que não se vislumbra vício formal em razão da indicação imprecisa ou escassa dos dispositivos legais infringidos.

Esclarece-se, de antemão, que o Código Civil, em seus artigos 1.179 e 1.184, determina a devida escrituração contábil das operações mercantis em perfeita consonância com a documentação respectiva com clareza e determinação temporal dos fatos contábeis apurados, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.”

Pois bem, se denota nos procedimentos adotados pela fiscalização, a autuada supriu o caixa de forma irregular, ao efetuar diversos lançamentos a débito de caixa sem qualquer identificação da fonte de origem documental das receitas em conta Caixa, oriundos de operações a prazo advindas da Conta nº 1.1.02.001 - clientes diversos, sem respaldo documental firmada na citada transferência, sendo tal materialidade nos registros contábeis realizados no Livro Diário e Razão, constantes às fls. 19 a 6979 dos autos.

Relativamente ao mérito, como bem evidenciado pelo julgador monocrático,

Da análise dos argumentos trazidos na defesa, não se vislumbra razões de exímia que pudesse justificar os fatos analisados e atestar regularidade nas transações contábeis realizadas. Em verdade, as provas documentais acostadas, apenas, reforçam o fato de que a metodologia contábil empregada pela empresa, em seus registros contábeis, confirma a existência de transferência de recursos através de ingressos a débito de caixa de valores oriundos da conta CLIENTES DIVERSOS com registro de vendas a prazo mediante fatura, porém sem qualquer comprovação documental da origem dos numerários.

Os registros contábeis não especificam a origem documental do aporte de numerário suprido no Caixa, mormente quando estes se encontram descritos com a seguinte narrativa: “recebido de cliente conf. recibo”, sem qualquer liame com os lançamentos realizados a crédito da Conta nº 1.1.02.001 - CLIENTES DIVERSOS, frente ao registro das supostas faturas sem vinculação qualquer com notas fiscais de vendas, alegadas como aprazadas, nos lançamentos contábeis registrados no Livro Diário e Razão, suprindo, dessa forma, irregularmente à conta Caixa aos longos dos meses do exercício de 2020 e 2021.

(...)

Assim, os fatos apurados nos registros contábeis depõem no sentido de que a empresa autuada supriu irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Ademais, como também fora bem reportado pelo julgador monocrático, se vislumbra dos autos que a real movimentação de vendas da empresa é quase que exclusivamente à vista por meio de NF-e (consumidor final), tanto em dinheiro como



em cartão de crédito, situação que destoia da movimentação declarada nas operações aprezadas na ECD do contribuinte.

Por fim, registre-se que o julgador monocrático bem observou a necessidade de redução da multa aplicada, eis que a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2024 alterou a redação do artigo 85, V, “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo para 75% (setenta e cinco por cento) a multa prevista, pelo que haveria de ser observada sua redução nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2023-84, lavrado em 1º de setembro de 2023, contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 375.198,23 (trezentos e setenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 214.398,98 (duzentos e quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I, ambos do RICMS/PB c/fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 160.799,25 (cento e sessenta mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na quantia de R\$ 53.599,73 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 05 de dezembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator